



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE
MINAS GERAIS
GABINETE (CONSU)
AV. PROFESSOR MÁRIO WERNECK 2590, BURITIS. BELO HORIZONTE, MG. CEP: 30575-180

PARECER REFERENCIAL Nº. 00006/2026/CONSU/PF/IFMG /PGF/AGU

NUP: 00511.000037/2025-34

INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS - IFMG

ASSUNTOS: LICITAÇÕES. TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PARECER REFERENCIAL. ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 55/2014 E PORTARIA PGF Nº 262/2017. Concessão onerosa de área com fins comerciais, para empresa especializada no ramo de Cantina/Lanchonete/Restaurante, em espaço físico pertencente ao IFMG, contratado por meio de pregão ou concorrência com critério de julgamento o maior preço do valor do aluguel, na forma da Lei n. 14.133, de 2021. Termo aditivo. Recomendações para organização processual, nos termos da Orientação Normativa AGU 02/2009, como questão prejudicial à análise jurídica. Prorrogação de vigência com fundamento no art. 105 e 110 da Lei 14.133, de 2025. Conclusão pela adequação jurídica do procedimento, desde que atendidos integralmente os requisitos e recomendações consignados, ressalvados os aspectos técnicos e o juízo de conveniência e oportunidade da Administração.

1. DO CABIMENTO E DO OBJETO DO PRESENTE PARECER REFERENCIAL

1. A Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014 (DOU de 26/05/2014), autoriza a adoção de manifestação jurídica referencial, dispensando-se a análise individualizada de matérias que envolvam questões jurídicas idênticas e recorrentes, nos seguintes termos:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

2. Com o fim de disciplinar a “elaboração e a divulgação de manifestação jurídica referencial pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal no desempenho das atividades de consultoria jurídica”, a PGF editou a Portaria nº 262, de 2017.

3. Nos termos do art. 1º, parágrafo único, da aludida Portaria, "considera-se manifestação jurídica referencial aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, dispensando a obrigatoriedade legal de elaboração de parecer individualizado para os respectivos casos concretos".

4. A manifestação jurídica referencial constitui-se, portanto, em medida adequada a orientar a Administração e capaz de conferir segurança jurídica à sua atuação, prescindindo, no entanto, da análise individualizada desses processos pelo órgão de consultoria jurídica, salvo a existência de dúvida jurídica.

Trata-se de importante ferramenta destinada à otimização e racionalização do trabalho, viabilizando maior dedicação ao enfrentamento de questões complexas, com atuação prioritária, estratégicas e especializadas, que demandam uma atuação qualificada.

5. Relevante destacar a necessidade de observância aos requisitos estabelecidos pela Portaria nº 262, de 2017 para a elaboração de manifestação jurídica referencial:

Art. 2º São requisitos para a elaboração de manifestação jurídica referencial:

I - o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes que acarrete sobrecarga de trabalho devidamente comprovada e venha a impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos e

II - a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

(...)

6. Nesse contexto, a análise dos processos de chamada pública voltada à contratação de gêneros da agricultura familiar, representam grande volume de processos e ostenta aspecto de simples conferência de documentos e prazos, sem questões jurídicas relevantes a serem dirimidas, enquadrando-se nas hipóteses autorizadas pela ON AGU nº 55, de 2014, e pela Portaria PGF nº 262, de 2017.

7. O presente Parecer Referencial aplica-se às hipóteses celebração de termo aditivo de prorrogação de contrato **de concessão onerosa de área com fins comerciais**, para empresa especializada no **ramo de Cantina/Lanchonete/Restaurante**, em espaço físico pertencente ao IFMG, contratado por meio de **pregão ou concorrência com critério de julgamento o maior preço do valor do aluguel**, na forma da Lei n. 14.133, de 2021, repetitiva e recorrente nesta Instituição Federal de Ensino.

8. O presente **parecer não se aplica**: (i) às contratações celebradas com fundamento na Lei n. 8.666, de 1993; (ii) à contratação do serviço de apoio à alimentação cumulada com a cessão de uso, em que o critério de julgamento utilizado tenha sido o maior desconto sobre a tabela de produtos mínimos a serem fornecidos.

9. O órgão assessorado deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda às hipóteses deste referencial, nos termos do Art. 3º, §2º, da Portaria PGF/AGU nº 262, de 2017. Além disso, devem as minutas de aditivos e lista de verificação constantes do sítio eletrônico da AGU, quando disponibilizadas.

10. Registre-se que a Administração poderá, a qualquer tempo, provocar a atuação do órgão de consultoria nas dúvidas jurídicas específicas que surgirem nos respectivos processos desta espécie, bem como para atualização do presente parecer.

2. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

11. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, 4º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Além do mais, na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, passa a assumir, inteiramente, a responsabilidade por sua conduta.

12. Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições deste órgão de consultoria, sendo afetos aos setores competentes da Administração. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU (4ª edição, 2016), que assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

13. Em casos de situações e dúvidas específicas o processo poderá ser remetido para análise quanto ao ponto indicado.

3. ORGANIZAÇÃO PROCESSUAL

14. Como questão prejudicial à análise jurídica, recomenda-se a observância à Orientação Normativa AGU nº 2, de 1º de abril de 2009, segundo a qual os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, autuado em sequência cronológica, numerado e rubricado, com termos de abertura e encerramento em cada volume, nos seguintes termos:

OS INSTRUMENTOS DOS CONTRATOS, CONVÊNIOS E DEMAIS AJUSTES, BEM COMO OS RESPECTIVOS ADITIVOS, DEVEM INTEGRAR UM ÚNICO PROCESSO ADMINISTRATIVO, DEVIDAMENTE AUTUADO EM SEQUÊNCIA CRONOLÓGICA, NUMERADO, RUBRICADO, CONTENDO CADA VOLUME OS RESPECTIVOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO.

15. Disso decorre que toda a sequência processual deve tramitar sob o **número do processo originário da contratação**, ao qual se juntará, em ordem cronológica, a documentação relativa aos termos aditivos, neste se seguindo todos os eventuais aditamentos futuros. Os termos aditivos, por sua vez, devem ser numerados sequencialmente, de forma ordinal e contínua — Primeiro Termo Aditivo, Segundo Termo Aditivo e assim sucessivamente —, independentemente do ano de sua celebração, cabendo, quando verificada numeração equivocada, a inserção de cláusula de correção de erro material para a devida renumeração.

16. Trata-se de orientação de observância obrigatória e de aplicação geral a todos os processos em trâmite no âmbito do IFMG.

4. LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

17. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, 4º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Além do mais, na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, passa a assumir, inteiramente, a responsabilidade por sua conduta.

18. Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições deste órgão de consultoria, sendo afetos aos setores competentes da Administração. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU (4ª edição, 2016), que assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

19. Aponta-se, assim, que o Órgão Jurídico não tem competência para proceder a auditoria ou revisão em todos os atos praticados na instrução processual original, atribuição esta que é inerente aos órgãos de controle, internos e externos.

20. Nessa esteira, cumpre trazer à colação a Boa Prática Consultiva - BPC nº 05, constante no Manual de Boas Práticas Consultivas, 3ª edição, revista, ampliada e atualizada, da Advocacia-Geral da União:

a) Enunciado

Não é função do Órgão Consultivo, após expressar seu juízo conclusivo de aprovação acerca das minutas de editais e contratos, em cada caso concreto, **pronunciar-se, posteriormente, para fiscalizar o cumprimento das recomendações ofertadas**. Sempre que necessário, o conteúdo de alteração de cláusulas editalícias ou contratuais deve ser sugerida pelo Advogado Público.

b) Fonte

A atividade de exame e aprovação de minutas de editais e contratos pelos Órgãos Consultivos é prévia, consoante art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela Unidade jurídico-consultiva. Além do mais, na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, passa a assumir, inteiramente, a responsabilidade por sua conduta. (não há grifos no original)

5. FUNDAMENTAÇÃO

5.1 CONCESSÃO DE USO DE BENS PÚBLICOS DAS IFES

Da modalidade licitatória

21. Trata-se de concessão onerosa de uso de área com fins comerciais, para empresa especializada no ramo de cantina/restaurante/lanchonete, em espaço físico pertencente ao IFMG, contratado por meio de pregão com critério de julgamento: (i) o maior preço do valor do aluguel; ou (ii) pelo maior desconto sobre a tabela de produtos mínimos a serem fornecidos.

22. O PARECER n. 00003/2025/CNLCA/CGU/AGU, aprovado pelo Advogado-Geral da União, concluiu que, como regra, a cessão onerosa de bem público, mesmo quando há um serviço associado, como contrato de receita tem como obrigação principal a remuneração pela utilização do bem público. Nesse caso, **a modalidade licitatória aplicável é a concorrência ou o pregão e o critério de julgamento o maior preço do valor do aluguel.**

23. Como exceção, o parecer previu a possibilidade de justificativa robusta para prevalência da contratação do serviço de apoio cumulada com a cessão de uso, em que o critério de julgamento será o maior desconto sobre a tabela de produtos mínimos a serem fornecidos, visto que o serviço de apoio à alimentação tem por destinatários alunos do sistema público de ensino, hipótese em que o interesse público se direciona ao atendimento da alimentação alunos pelo menor custo, como essencial à atividade finalística de ensino.

24. O parecer foi assim ementado:

EMENTA: CESSÃO ONEROSA DE BEM PÚBLICO. NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO DE RECEITA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. REMUNERAÇÃO PELA UTILIZAÇÃO DO BEM. APLICAÇÃO DO MAIOR PREÇO COMO CRITÉRIO DE JULGAMENTO PARA O PREGÃO OU A CONCORRÊNCIA.

I. Objeto contratual é o que se pretende obter ou realizar, a finalidade ou objetivo de um contrato.

II. Os contratos de despesa são aqueles em que a Administração Pública assume a obrigação de pagar um valor em troca de bens ou serviços. Esses contratos envolvem a utilização de recursos públicos e tem por objetivo a aquisição de bens ou a contratação de serviços que atendam ao interesse público.

III. Os contratos de receita são aqueles em que a Administração Pública busca arrecadar recursos financeiros. Esses contratos geralmente envolvem a exploração de atividades que geram receita para o Estado, e objetivam a percepção de receitas pela Administração Pública, que pode ser obtida através de serviços prestados, concessões, permissões ou arrendamentos.

IV. O contrato de cessão onerosa de bem público federal é utilizado pela Administração Pública para transferir a utilização de um bem público federal a um particular, mediante o pagamento de uma contraprestação financeira.

V. **No contrato de cessão onerosa, o objeto principal será, em regra, a aferição de receita pelo uso exclusivo do particular do bem público, mesmo que venha a ser prestado um serviço de apoio, que é a atividade econômica do particular, e não influencia no contrato com a Administração.**

VI. A atividade de apoio não influencia no contrato de cessão onerosa com a Administração, salvo apresentação de justificativa robusta para sua prevalência para o caso concreto. Nessas hipóteses, é possível a utilização de critérios de julgamento relativos ao objeto da atividade de apoio para consecução do interesse público pretendido com a cessão onerosa para aquela atividade.

VII. **Não é vedado utilizar o critério de julgamento pelo maior valor para as demais modalidades licitatórias, em especial o pregão e a concorrência, não sendo uma exclusividade da modalidade leilão.**

VIII. O menor e o maior preço têm a mesma gênese, dado que em ambos o que deve prevalecer é o melhor preço, havendo apenas a troca dos sinais.

IX. **Com o objetivo de fortalecer a proteção ao consumidor e promover a justiça econômica, é recomendável constar cláusula que impeça a cobrança de preços abusivos ou fora dos padrões de mercado nos contratos de cessão onerosa de imóveis públicos para serviços de apoio.** A Administração Pública, ao adotar essa prática, demonstra seu compromisso com a equidade na prestação de serviços à população.

X. O prazo de vigência dos contratos de cessão onerosa de bens públicas não são condicionados pela necessidade de existência de disponibilidade orçamentária para cobrir os seus custos.

25. Como decorrência do parecer, foi editada a Orientação Normativa AGU nº 96, de 2 de junho de 2025, permitindo que, excepcionalmente, a atividade de apoio possa ser utilizada como critério de julgamento:

Orientação Normativa 96/2025

I. Na cessão de uso de imóvel administrado pela União e suas autarquias e fundações, com a prestação de serviços comuns em favor de servidores públicos e administrados, é admissível adotar o critério de julgamento de maior preço nas modalidades pregão ou concorrência.

II. O objeto principal da cessão de uso é a remuneração pelo uso do bem público, sendo o serviço de apoio meramente auxiliar.

III. Excepcionalmente podem ser usados justificadamente critérios de julgamento relacionados ao objeto da atividade de apoio, desde que demonstrada que tal forma irá melhor atender o interesse público almejado pela cessão onerosa.

Do regime jurídico da cessão de uso de imóveis das instituições federais de ensino — Parecer nº 00011/2026/CPE/SUBCONSU/PGF/AGU

26. Registre-se, ainda, que o entendimento antes consolidado no Parecer nº 03/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU — do qual decorreu a Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU nº 99/2016 —, no Enunciado nº 207/2020/SUBCONSU/PGF/AGU e no Parecer nº 00010/2017/CPLC/PGF/AGU foi expressamente revogado no âmbito da Procuradoria-Geral Federal por força do Parecer nº 00011/2026/CPE/SUBCONSU/PGF/AGU, aprovado pelo Despacho nº 00010/2026/CPE/SUBCONSU/PGF/AGU e pelo Despacho nº 00262/2026/GAB/SUBCONSU/PGF/AGU.

27. A orientação vigente, portanto, é a fixada neste último opinativo, assim ementado:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PATRIMÔNIO DAS IFES. LEI Nº 6.120/1974. LEI Nº 9.636/98. DIREITO REAL DE SUPERFÍCIE.

1. A Lei nº 6.120/1974 possui escopo restrito aos bens imóveis desnecessários ou ociosos, conforme estabelece o seu art. 1º. Há uma lacuna normativa quanto aos imóveis afetados às finalidades institucionais das IFES, a ser integrada pela Lei nº 9.636/1998 e demais normas.

2. É juridicamente viável a constituição de direito de superfície (art. 1.377 do CC e arts. 21 a 24 da Lei nº 10.257/2001), quer o imóvel atraia a incidência da Lei nº 6.120/1974 ou do regime geral, mantendo-se o domínio com a instituição.

3. As contrapartidas in natura (obras e investimentos) são admitidas, e afastam a gratuidade do art. 5º da Lei nº 6.120/1974.

4. O leilão obrigatório está superado (Parecer nº 00003/2025/CNLCA/CGU/AGU e ON AGU nº 96/2025), sendo legítimo o chamamento público para prospecção de mercado (Acórdão nº 1.273/2018-Plenário do TCU), exigida a análise do caso concreto para definição da modelagem jurídica final.

28. Do novo entendimento extrai-se, em síntese, que a Lei nº 6.120/1974 aplica-se estritamente, na forma do seu art. 1º, aos imóveis que se tornaram desnecessários ou ociosos às finalidades institucionais. Quanto aos imóveis afetados às missões da instituição, reconhece-se lacuna normativa específica, a ser integrada pela aplicação supletiva e analógica da Lei nº 9.636/1998 e das demais normas gerais do regime dos bens públicos, ressalvado que essa integração não autoriza o uso irrestrito do diploma, permanecendo os atos definitivos de alienação condicionados a lei autorizativa específica ou geral.

29. Nesse novo quadro, a vedação à outorga gratuita constante do art. 5º da Lei nº 6.120/1974 subsiste relativamente aos imóveis por ela alcançados, mas resta afastada quando a utilização se dá mediante contrapartidas onerosas, inclusive in natura, tais como obras, investimentos ou serviços de interesse público economicamente mensuráveis, hipótese em que não há que se falar em gratuidade vedada.

30. Quanto à destinação dos recursos, permanece aplicável o art. 4º da Lei nº 6.120/1974 às operações que incidam sob a égide desse diploma, em outras palavras, quando se tratar de imóvel desnecessário ou ocioso, de modo que o produto da outorga onerosa, em pecúnia ou mediante contrapartida in natura, deve ser empregado, necessariamente, em despesas relativas a edificações, serviços de infraestrutura, instalações, equipamentos e urbanização da instituição, admitido o emprego em despesas de custeio somente quando o campus ou a sede for considerado completo (art. 4º, parágrafo único). Tratando-se de imóvel afetado, submetido supletivamente à Lei nº 9.636/1998, a destinação dos recursos observará o regime próprio desse diploma e de sua regulamentação.

31. Em qualquer hipótese, a prévia definição da natureza do imóvel (afetado ou desafetado), a viabilidade da disputa, a mensuração econômica de eventuais contrapartidas e a escolha da modalidade de seleção não são automáticas, exigindo avaliação e fundamentação obrigatórias no caso concreto.

32. Em caso de dúvida específica, fica **recomendada** a consulta à Procuradoria.

DOS REQUISITOS DA PRORROGAÇÃO

33. Quanto aos requisitos da prorrogação dos contratos, deverão ser cumpridos os delineados abaixo, devendo ser atestado expressamente nos autos o cumprimento de cada um deles, o que fica **recomendado**.

a) para atividades de custeio, autorização pelo Ministro da pasta ou respectivo ato de delegação, nos termos do Decreto 10.193, de 2019;

b) caracterização como contrato de receita e previsão no edital e no contrato administrativo (art. 105 e 110 da Lei nº 14.133, de 2021);

c) interesse motivado da Administração na continuidade da execução dos serviços e manifestação sobre a vantajosidade da contratação, acompanhada da metodologia adotada (art. 107 da Lei nº 14.133, de 2021);

d) elaboração de relatório sobre a regularidade da execução contratual, uma vez que o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte

- responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial (art. 115 e art. 117 da Lei n. 14.133, de 2021);
- e) autorização da autoridade competente para assinatura do contrato (Lei n. 9.784, de 1996) ;
- f) manifestação do interesse da contratada na prorrogação;
- g) inexistência de solução de continuidade da vigência da contratação e prorrogação dentro do prazo de vigência contratual (arts. 107 e 132 da Lei nº 14.133, de 2021, cláusula de extinção prevista no termo de contrato e Orientação Normativa AGU nº 3, de 1º de abril de 2009);
- h) manutenção das condições exigidas na habilitação (art. 91, §4º e art. 92, XVI, da Lei nº 14.133, de 2021);
- i) inexistência de suspensão/impedimento/declaração de inidoneidade da empresa ou proibição de contratar com a Administração Pública (art. 91, §4º e art. 161, da Lei nº 14.133, de 2021 e item 11, letra “b”, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05, de 2017);
- j) elaboração da minuta do termo aditivo;
- k) análise prévia da consultoria jurídica do órgão (art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021);
- l) divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP (art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021), observadas as diretrizes da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação - e Lei nº 13.079, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

AUTORIZAÇÃO DO DECRETO Nº 10.193, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019, E MANIFESTAÇÃO SOBRE A ESSENCIALIDADE E O INTERESSE PÚBLICO DA RENOVAÇÃO DA PRESENTE CONTRATAÇÃO

34. Para atividades de custeio, deve a Administração Pública comprovar que foi obtida autorização para a prorrogação de contrato prevista no art. 3º do Decreto nº 10.193, de 2019. A Portaria ME nº 7.828, de 30 de agosto de 2022, estabelece normas complementares para o cumprimento do Decreto nº 10.193, de 2019. Tal providência deve ser juntada aos autos até antes da assinatura do termo aditivo de prorrogação (Art. 3º, da Portaria ME nº 7.828, de 2022).
35. Ressalte-se que a Administração deve certificar-se da obediência às regras internas de competência para autorização da presente prorrogação.
36. A Administração deve se manifestar acerca da essencialidade e o interesse público da prorrogação, para os fins do previsto no art. 3º do Decreto nº 8.540, de 2015.
37. O atual Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, editou diversas portarias para centralizar, suspender ou proibir determinadas contratações; por isso, a Administração, à luz dos normativos vigentes, deve certificar se o serviço/fornecimento escolhido não está no rol dessas restrições de contratação.

CONTRATO DE RECEITA E PREVISÃO EXPRESSA DE PRORROGAÇÃO NO EDITAL E ANEXOS

38. No que toca à duração dos contratos a Lei n. 14.133, de 2021, prevê a possibilidade de prorrogação desde que **previsto em edital e contrato** e que a autoridade competente ateste que as condições e os **preços permanecem vantajosos** para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes (art. 105 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021).
39. Além disso, para os contratos de receita, a lei de licitações realizou uma distinção entre aqueles em que não houve investimento e aqueles com investimentos realizados pelo contratado, assim considerados aqueles que implicam a elaboração de benfeitorias permanentes realizadas exclusivamente às expensas do contratado, que serão revertidas ao patrimônio da Administração Pública ao término do contrato. Segue a redação:

Art. 110. Na contratação que gere receita e no contrato de eficiência que gere economia para a Administração, os prazos serão de:

I - até 10 (dez) anos, nos contratos sem investimento;

II - até 35 (trinta e cinco) anos, nos contratos com investimento, assim considerados aqueles que impliquem a elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente a expensas do contratado, que serão revertidas ao patrimônio da Administração Pública ao término do contrato.

40. Nos casos de omissão no ato convocatório, a lei não autoriza que se proceda a renovação contratual. Justen Filho (2023, p.1343) explica o dispositivo legal:

A renovação do contrato depende de explícita autorização no ato convocatório. A omissão impede a renovação. Essa asserção deriva do princípio da segurança. Não é possível que se instaure a licitação sem explícita previsão acerca do tema. Os eventuais interessados deverão ter plena ciência da possibilidade de prorrogação.

41. Nesse sentido, a Administração deve certificar nos autos a autorização expressa para prorrogação constante do edital e do contrato, aferindo expressamente se o contrato encontra-se apto a ser prorrogado, o que fica **recomendado**.

INTERESSE MOTIVADO DA ADMINISTRAÇÃO E VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO

42. As prorrogações contratuais em contratos de receita equivalem a uma nova contratação com o mesmo contratado. Portanto, as renovações importam na declaração do interesse da administração sobre a necessidade na continuidade da execução dos serviços, cuja motivação deve, ainda, considerar a existência de condições favoráveis ajustadas pela Administração, as quais comprovem a vantajosidade da renovação em comparação com a celebração de um novo pacto, o que demanda que a motivação indique a metodologia utilizada para aferir objetivamente as condições de vantagem (**art. 107, da Lei nº 14.133, de 2021**).

43. Segundo Justen Filho (2023, p.1344): “*A decisão de promover a prorrogação deve ser antecedida de pesquisa de preços no mercado e de comparação entre as condições pactuadas e aquelas praticadas por terceiros, para verificar se as condições fixadas continuam a se configurar como as mais vantajosas*”.

44. **A Administração deve juntar manifestação técnica conclusiva atestando a vantajosidade da prorrogação, com indicação da metodologia utilizada para verificação dos custos e condições mais proveitosas.**

45. No caso das concessões onerosas, a vedação à outorga gratuita constante do art. 5º da Lei nº 6.120/1974 subsiste relativamente aos imóveis por ela alcançados, mas resta afastada quando a utilização se dá mediante contrapartidas onerosas, inclusive in natura, tais como obras, investimentos ou serviços de interesse público economicamente mensuráveis, hipótese em que não há que se falar em gratuidade vedada.

46. Quanto à destinação dos recursos, permanece aplicável o art. 4º da Lei nº 6.120/1974 às operações que incidam sob a égide desse diploma, em outras palavras, quando se tratar de imóvel desnecessário ou ocioso, de modo que o produto da outorga onerosa, em pecúnia ou mediante contrapartida in natura, deve ser empregado, necessariamente, em despesas relativas a edificações, serviços de infraestrutura, instalações, equipamentos e urbanização da instituição, admitido o emprego em despesas de custeio somente quando o campus ou a sede for considerado completo (art. 4º, parágrafo único). Tratando-se de imóvel afetado, submetido supletivamente à Lei nº 9.636/1998, a destinação dos recursos observará o regime próprio desse diploma e de sua regulamentação.

47. Em qualquer hipótese, a prévia definição da natureza do imóvel (afetado ou desafetado), a viabilidade da disputa, a mensuração econômica de eventuais contrapartidas e a escolha da modalidade de seleção não são automáticas, exigindo avaliação e fundamentação obrigatórias no caso concreto.

48. Logo, as contrapartidas à concessão onerosa de imóvel das IFES podem ocorrer por meio de diversas formas, nada obstante a aferição deve ser motivada nos autos, com avaliação expressa sobre a compatibilidade do preço com a contrapartida, sempre que ela não seja monetária.

49. Além disso, **a justificativa deve contemplar informação sobre a aplicação de reajuste**. A avaliação da vantajosidade deve considerar o valor reajustado nos termos da previsão contratual. Assim, caso tenha havido variação positiva no índice, cabe à Administração reajustar o valor do aluguel, incluindo a alteração no termo aditivo.

50. **Vale destacar que o artigo 2º, §4º, da Lei nº 6.120/74, assevera que o valor da “locação” deverá observar as condições locais do mercado imobiliário.** Nesse sentido, a Administração deve sempre avaliar as condições de mercado, verificando sobre eventual necessidade de realização de uma nova pesquisa de mercado, analisando tecnicamente se o valor do aluguel permanece condizente os valores de aluguel de imóveis na região da concessão e submetendo o imóvel à avaliação específica.

51. Registra-se, ainda, que tratando-se de contrato de receita, não há que se falar em pesquisa de preço nos moldes tradicionalmente utilizado, ante a ausência de aquisição de qualquer bem. Na espécie, a Instrução Normativa SPU/MGI nº 98, de 6 de março de 2025, estabelece as diretrizes de avaliação dos imóveis da União ou de seu interesse, e exige a elaboração de laudo de avaliação do imóvel para fins de cessão de uso onerosa. Vejamos:

Art. 5º A avaliação de imóveis da União e de seu interesse, bem como a definição de parâmetros técnicos para cobrança pela utilização desses bens será realizada para fins de:

(...)

VI - cessão gratuita ou onerosa;

(...)

Art. 14. O valor de mercado **será determinado por meio de laudo de avaliação, o qual deverá atender às prescrições contidas na NBR 14.653 e suas partes e NBR 12.721.**

(...)

Art. 20. O laudo de avaliação será exigido para as seguintes finalidades:

(...)

III - locação e arrendamento de imóveis nas condições previstas;

52. A manifestação técnica da Administração deve descrever os critérios para avaliação do imóvel e certificar sobre o atendimento das NBR 14.653 e suas partes e NBR 12.721.

53. Desse modo, a avaliação da vantajosidade deve contemplar a aplicação do reajuste, aferindo-se o novo valor nos termos do contrato, devendo, ainda, ser realizada análise mercadológica, para aferir se o valor praticado permanece compatível com o preço de mercado, **o que fica recomendado.**

54. Caso o valor apurado no mercado seja superior ao praticado pela contratação, incumbe à Administração empreender esforços e negociar o valor com a contratada, nos termos permitidos pelo art. 107 da Lei n. 14.133, de 2021. Caso não se chegue a um entendimento é possível renovar a contratação apenas pelo prazo necessário à realização de uma nova licitação, com o objetivo de garantir os valores mais condizentes com os preços praticados no mercado.

55. De se lembrar que a avaliação da vantajosidade possui aspectos técnicos e econômicos. Além disso, a vantajosidade econômica não se traduz no simples valor monetário da contratação comparado com o dos orçamentos obtidos, pois existe todo um custo administrativo envolvendo o desfazimento de um contrato e a seleção e celebração de um outro.

56. Por fim, por determinação legal, é necessário que a Administração preveja a obrigação de ressarcimento por serviços públicos ou contratados pela instituição e fornecidos no bojo da contratação como serviços de limpeza, conservação e vigilância; consumo de energia elétrica, água/esgoto, dentre outros (arts. 12, III, e 13, inciso VII, do Decreto n.º 3.725/2001), o que igualmente deve ser certificado nos autos e fica **recomendado.**

DO RELATÓRIO DA FISCALIZAÇÃO

57. De acordo com o **art. 117 da Lei nº 14.133, de 2021**, a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por agente público devidamente nomeado, conforme disposição do **art. 7º da Lei nº 14.133, de 2021**. Além do mais, **o art. 171 da referida Lei** impõe ao(s) fiscal(ais) a adoção de procedimentos objetivos e imparciais e elaboração de relatórios tecnicamente fundamentados com vistas ao acompanhamento eficiente da atividade do contratado e a respectiva vigilância quanto ao cumprimento das respectivas obrigações contratuais.

58. No que se refere ao procedimento com vistas à prorrogação da vigência do contrato, **exige-se a apresentação de relatório específico que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente.**

59. Nesse sentido, o relatório de fiscalização **deve manifestar-se sobre o cumprimento das obrigações da contratada, nos termos do que preveem o contrato e Termo de Referência e, em especial, a indicação expressa de que a obrigação de pagamento do aluguel está sendo cumprida conforme previsto, o que fica recomendado.**

60. No que tange aos pagamentos pelo consumo de telefone, internet, energia elétrica, água (tratada e encanada) e esgoto, é igualmente imprescindível a manifestação do relatório técnico quanto ao ponto. Caso não haja aferição sobre os custos dos referidos serviços, **recomenda-se** sejam empreendidos esforços no sentido de implantar as medições e respectivos ressarcimentos pelo consumo de tais serviços disponibilizados pelo IFMG à contratada.

DA AUTORIZAÇÃO PARA A PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

61. A prorrogação contratual está condicionada à autorização da autoridade responsável pela celebração do contrato.

62. No âmbito do IFMG, os art. 9º e 10 do Regimento Geral conferem ao Reitor a atribuição do órgão executivo superior responsável por administrar e superintender as atividades do instituto, o que lhe incumbe firmar instrumentos jurídicos com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais.

63. Por seu turno, a Lei .9784, de 1996, dispõe que a competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

64. Assim, **recomenda-se** ao IFMG a prévia autorização da autoridade competente para a prorrogação, bem como que na assinatura do documento sejam respeitadas as normas de competências para a prática dos atos administrativos, conforme normas internas da autarquia.

DA ANUÊNCIA DA CONTRATADA

65. Tendo em vista que a renovação contratual é um negócio jurídico bilateral (JUSTEN FILHO, 2023) e, portanto, decorre de um acordo de vontade das partes, salutar que o contratado manifeste, antecipadamente, de maneira expressa, o desígnio de manter a relação contratual, conforme proposição do ente contratante.

66. **Recomenda-se**, então, que essa anuência conste dos autos previamente, também como medida capaz de viabilizar eventual responsabilização da contratada por prejuízos causados caso não confirme seu interesse, negando, posteriormente, a celebração da avença.

DA INEXISTÊNCIA DE SOLUÇÃO DA CONTINUIDADE

67. A Lei nº 14.133, de 2021, dispõe que, em regra, os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo (art. 91, caput). A formalização de termo aditivo ao contrato deve ocorrer antes do término do prazo de vigência contratual originária, pois, extinto o prazo do contrato de prestação de serviços e/ou fornecimento contínuos, sem que tenha havido, em tempo hábil, a sua prorrogação, não é juridicamente possível firmar o termo aditivo.

68. A interpretação acima se coaduna com as disposições da Lei nº 14.133, de 2021, vez que o instrumento do contrato, em regra, é obrigatório (art. 95), sendo nulo o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento (art. 95, §2º). Além do mais, a formalização do termo aditivo é condição para a execução das obrigações pactuadas no ajuste, de acordo com art. 132 da referida Lei.

69. Diante de tais considerações, é de se concluir pela obrigatoriedade da formalização tempestiva do termo aditivo com condição para a prorrogação de prazo de vigência.

70. A Advocacia-Geral da União (AGU), em ato vinculante para seus membros, editou Orientação Normativa AGU nº 03, de 01 de abril de 2009, com a determinação de que os órgãos jurídicos analisem se não há a solução de continuidade da vigência contratual, para fins de verificação deste requisito para possibilidade de prorrogação contratual:

ON AGU nº 03/2009: Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação.

INDEXAÇÃO: CONTRATO. PRORROGAÇÃO. AJUSTE. VIGÊNCIA. SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE. EXTINÇÃO. REFERÊNCIA: art. 57, inc. II, Lei nº 8.666, de 1993; Nota DECOR nº 57/2004-MMV; Acórdãos TCU 211/2008-Plenário e 100/2008-Plenário.

71. Em que pese a ON AGU nº 03, de 2019, tenha sido fundamentada na Lei nº 8.666, de 1993, continua sendo perfeitamente aplicável sob a égide da Lei nº 14.133, de 2021, para serviços e fornecimentos contínuos, haja vista a sua compatibilidade com a nova disciplina legal.

72. A manutenção de continuidade na relação contratual, dessa maneira, **torna obrigatória a assinatura do termo aditivo dentro do prazo de vigência do contrato, nos termos da ON AGU n. 03, de 2009.** Dito de outro modo, a existência do contrato depende da celebração do termo aditivo em data anterior ao termo final da vigência.

73. Desta feita, deverá ser atestado nos autos que todos os eventuais aditivos precedentes foram assinados antes da data de encerramento de suas respectivas vigências, de forma a dar integral cumprimento à ON AGU n. 03, de 2009, o que fica **recomendado**.

74. A contagem da vigência do contrato originário e dos eventuais termos aditivos deve observar o sistema data a data, em caso de inobservância a essa regra, ocorrerá a extinção do ajuste e, por consequência, a impossibilidade da sua renovação (art. 89, caput, da Lei nº 14.133, de 2021, art. 132 do Código Civil e Conclusão DEPCONS/PGF/AGU nº 69/2014), de acordo com o Enunciado PGF nº 142:

142 LICITAÇÕES

A contagem dos prazos contratuais em meses e anos deve se pautar pelo sistema data-a-data, conforme o § 3º do artigo 132 do Código Civil.

Fonte: Parecer n. 00006/2014/CPLC/DEPCONS/PGF/AGU; Parecer n. 0345/PGF/RMP/2010. NUP 00407.000072/2020-36 (Seq. 28 e 98).

75. Destaca-se, ainda, o **Enunciado Consultivo PGF nº 143:**

143 LICITAÇÕES

Os termos de contrato devem indicar como início de sua vigência a data de sua assinatura ou outra data expressamente apontada no instrumento contratual, ainda que anterior ou posterior à publicação, não se devendo condicionar o início de sua vigência à publicação do extrato de que trata o artigo 61, parágrafo único, da lei n. 8.666, de 1993.

Fonte: Parecer n. 00006/2014/CPLC/DEPCONS/PGF/AGU e Parecer n. 0345/PGF/RMP/2010. NUP 00407.000072/2020-36 (Seq. 28 e 98).

DA COMPROVAÇÃO DE QUE A CONTRATADA MANTÉM AS CONDIÇÕES INICIAIS DE HABILITAÇÃO E AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO/IMPEDIMENTO OU DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE

76. O art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021, dispõe que as habilitações fiscal, social e trabalhista serão averiguadas por meio da apresentação das seguintes comprovações válidas: i) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); ii) inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao

domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; iii) regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; iv) regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; v) a regularidade perante a Justiça do Trabalho e; vi) o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

77. Nos termos da Lei, antes de prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração está obrigada a verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo (**Lei nº 14.133, de 2021, art. 91, §4º**).

78. A IN SEGES/MP nº 05/2017, por sua vez, exige a verificação acerca da existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante consulta aos cadastros impeditivos de licitar ou contratar, em nome da empresa e de seus sócios (item 10.1 do Anexo VII-A). Há, nesse normativo, regra que veda a Administração prorrogar o contrato quando a contratada tiver sido penalizada nas sanções de declaração de inidoneidade, suspensão temporária ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação (**item 11, alínea “b” do Anexo IX da IN SEGES/MP n. 05/2017**).

79. Para verificar o atendimento das regras e diretrizes para a prorrogação do contrato, a Administração deverá realizar consulta ao SICAF para: a) verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no edital; b) identificar possível razão que impeça a participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, que implique proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas (IN SEGES/MP nº 03/2018). As certidões com validade eventualmente vencidas deverão ser regularizadas como condição para a prorrogação contratual.

80. Além do SICAF, a Administração Pública deve juntar aos autos os extratos atualizados do Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN e da Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (disponível em <https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>), que contém em uma única certidão as consultas referentes ao Sistema de Inidôneos do TCU; ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - Ceis/Portal de Transparência; ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas- CNEP/Portal da Transparência; e ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa do CNJ (CNIA/CNJ).

81. A referida Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 10.332, de 28 de abril de 2020).

82. Ainda como requisito para a prorrogação contratual, exige-se a juntada aos autos da consulta prévia ao Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, consoante art.6º, inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

83. Sobre o cadastro do CADIN, a eventual existência de pendência impede a contratação e respectivos aditamentos (art. 6º-A, da Lei nº 10.522, de 2002, incluído pela Lei nº 14.973, de 2024).

84. **É recomendável** que seja certificado nos autos que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação para viabilizar a prorrogação.

85. No que tange à aferição de irregularidades no SICAF, da Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (CEIS, sistemas do TCU, CNEP e CNJ) e da consulta ao cadastro do CADIN, trata-se, ao menos em princípio, de circunstância que impossibilita a prorrogação pretendida, salvo, regularização antes da celebração do presente termo aditivo, adotando-se, para tanto, as medidas previstas no art. 31, da IN SEGES/MP nº 3, de 26 de abril de 2018.

86. Caso seja constatada, no SICAF, a existência de "Ocorrências Impeditivas Indiretas", a Administração deve analisá-las para fins de verificar, por meio do relatório de ocorrências impeditivas indiretas, se existe ou não algum impedimento à contratação.

87. A Administração Pública não pode celebrar contratos com entidades sancionadas com a proibição de contratar com o Poder Público, a suspensão/impedimento em toda a Administração Pública Federal ou a declaração de inidoneidade (art. 12 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, art. 6º, inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e art. 156, incisos III e IV, da Lei nº 14.133, de 2021).

88. Não poderá a Administração prorrogar o contrato se houver condenação da pessoa jurídica ou do sócio majoritário da empresa em tela por ato de improbidade, consoante determina o art. 12 da Lei nº 8.429, de 1992, quando a decisão judicial alcançar os contratos vigentes, razão pelo qual o CNIA/CNJ deve ser consultado tanto para a contratada em tela, como em relação ao(s) sócio(s) majoritário(s) respectivo(s), a fim de que seja aferida se há alguma restrição aos sócio(s) majoritário(s) que atinja o contrato e impeça a prorrogação.

89. Nesse sentido, **recomenda-se** a instrução processual com todas as certidões, atestando-se a validade de cada uma delas na data da assinatura do termo aditivo.

CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS. CONTRATO DE RECEITA. INAPLICABILIDADE

90. Em atenção ao **art. 6º, XXIII, alínea "j", art. 18, caput, art. 106, inciso II, e art. 150 da Lei nº 14.133, de 2021**, como regra a renovação contratual deve ser instruída com a declaração do setor competente acerca da previsão dos

recursos orçamentários necessários para fazer face às despesas decorrentes, com a indicação da respectiva rubrica.

91. O objeto contratual, no entanto, caracteriza-se como contrato de receita através da concessão de uso, por meio do qual transfere-se a utilização de um bem público federal a um particular, mediante o pagamento de uma contraprestação financeira.

92. Nesse sentido, não se constituindo em despesa para administração, não há que se falar sobre a previsão de recursos orçamentários.

DAS PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES

93. Compete, ainda, ao gestor certificar-se das disposições normativas e orientações do Portal de Compras do Governo Federal vigentes ao tempo da prorrogação, o que fica **recomendado**.

DO TERMO ADITIVO

94. A minuta de termo aditivo deve conter cláusulas que tratem sobre:

- a) a numeração sequencial do termo aditivo, o que deve ser providenciado;
- b) o objeto da contratação, para que se verifique a relação do aditivo com o objeto contratual original;
- c) o prazo de vigência da prorrogação, atentando-se para o **limite máximo de 10 (dez) anos (art. 110 da Lei nº 14.133, de 2021)**;
- d) o valor do termo aditivo, para fins de publicidade e transparência;
- e) a ratificação das cláusulas contratuais não alteradas pelo termo aditivo;
- f) local, data e assinatura das partes e testemunhas.

95. Com efeito, recomenda-se, desde já, ao órgão assessorado que utilize as minutas de aditivos e lista de verificação constantes do sítio eletrônico da AGU, quando disponibilizadas.

96. Com referência aos dados do preâmbulo, como o nome dos representantes legais, endereços, dentre outros, devem ser verificados pela própria Administração a partir dos documentos que constam dos autos.

97. Outrossim, o Parecer n.00004/2022/CNMLC/CGU/AGU (disponível no NUP: 00688.000716/2019-43), ao tratar sobre a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados nos modelos de licitação e contratos, fixou o entendimento de que, nos contratos administrativos, “[...] **não constem os números de documentos pessoais das pessoas naturais que irão assiná-los, como ocorre normalmente com os representantes da Administração e da empresa contratada. Em vez disso, propõe-se nos instrumentos contratuais os representantes da Administração sejam identificados apenas com a matrícula funcional [...]. Com relação aos representantes da contratada também se propõe que os instrumentos contratuais os identifiquem apenas pelo nome, até porque o art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993, e o §1º do art. 89 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, exigem apenas esse dado**”.

DA DIVULGAÇÃO NO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - PNCP E OBSERVÂNCIA DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - LAI

98. É obrigatória a divulgação do contrato e seus aditamentos no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133, de 2021, bem como no respectivo **sítio oficial na Internet**, em atenção ao art. 91, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021, e ao art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto n. 7.724, de 2012.

99. Deve igualmente ser conferido nos autos adoção das providências sobre a publicação do ajuste principal e respectivos termos aditivos, como medida de conferência da regularidade dos termos aditivos anteriores, providenciando-se o eventual saneamento, quando necessário, o que se **recomenda**.

CONCLUSÃO

100. Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, caso sejam preenchidos todos os requisitos constantes deste Parecer Referencial, considera-se adequado juridicamente a celebração de termo aditivo de prorrogação de contrato **de concessão onerosa de área com fins comerciais**, para empresa especializada no **ramo de Cantina/Lanchonete/Restaurante**, em espaço físico pertencente ao IFMG, contratado por meio de **pregão ou concorrência com critério de julgamento o maior preço do valor do aluguel, na forma da Lei n. 14.133, de 2021**.

101. A presente manifestação jurídica consultiva é referencial, assim, os processos administrativos que guardarem relação inequívoca e direta com a abordagem aqui realizada poderão, de agora em diante, dispensar análise individualizada, desde que o setor competente ateste, de forma expressa, que a situação concreta se amolda aos termos desta manifestação, conforme modelo anexo.

102. Não sendo o caso, **a persistência de dúvida de cunho jurídico deverá resultar na remessa do processo administrativo ao órgão de consultoria para exame individualizado, mediante formulação dos questionamentos específicos**, nos moldes da Portaria PGF nº 526, de 26 de agosto de 2013.

103. As orientações emanadas dos pareceres jurídicos, ainda que apenas opinativos, devem ser seguidas ou, caso contrário, justificadas no corpo do processo.

104. Por fim, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas. Eis o teor do BPC nº 05: "*Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas*".

105. É o parecer, elaborado por meio do Sistema AGU de Inteligência Jurídica (Sapiens), assinado digitalmente pelo parecerista, consoante os objetivos de eficiência, padronização e uniformidade na atividade submetida à sua consultoria jurídica (art. 2º, incisos I e II e art. 4º, inc. I, da Portaria PGF nº 931/2018).

Belo Horizonte, 18 de agosto de 2026.

VANIA MENDES RAMOS DA SILVA

Procuradora Federal

Procuradora-Chefe da PF/IFMG

ANEXO I

ATESTADO DE CONFORMIDADE DO PROCESSO COM MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

Processo nº:

Objeto: Celebração de termo aditivo de prorrogação de contrato de concessão onerosa de área com fins comerciais, para empresa especializada no ramo de Cantina/Lanchonete/Restaurante, em espaço físico pertencente ao IFMG, contratado por meio de pregão ou concorrência com critério de julgamento o maior preço do valor do aluguel, na forma da Lei n. 14.133, de 2021.

Interessado:

Valor:

Atesto que a presente proposição se amolda à manifestação jurídica referencial correspondente ao **PARECER REFERENCIAL Nº. 00006/2026/CONSU/PF/IFMG /PGF/AGU**, cujas recomendações restaram plenamente atendidas no caso concreto, bem como que o respectivo processo se encontra regularmente instruído.

Fica, assim, dispensada a remessa dos autos para exame individualizado pela Procuradoria Federal Especializada junto à autarquia, nos termos da Portaria PGF/AGU nº 262, de 05/05/2017 e Orientação Normativa nº 55, da Advocacia Geral da União.

Local, data

Nome, matrícula e
assinatura do servidor responsável pelo ateste

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00511000037202534 e da chave de acesso fb159380



Documento assinado eletronicamente por VANIA MENDES RAMOS DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3306110578 e chave de acesso fb159380 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VANIA MENDES RAMOS DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 18-08-2026 16:04. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
